

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-245-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Reflexionar criminologias e política criminal em tempos de sindemia é sempre um desafio. Desafio esse aceito por diversos discentes e docentes no II Encontro Virtual do CONPEDI. Em tempos de excepcionalidade traz a tona debates diversificados, frente as novas demandas impulsionadas pela condição sanitária imposta desde março de 2020 no Brasil.

Inicialmente, Roberto e Tatiana Veloso discutiram os problemas da pandemia e os seus impactos em termos de violência de gênero. A seguir, a partir de um recorte antirracista, foi discutido fundamental tema da vulnerabilidade intensa das mulheres negras no sistema carcerário.

Ronaldo Alves Marinho da Silva, Carlos Alberto Ferreira dos Santos e João Batista Santos Filhos analisaram o tema da vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade e no sistema carcerário brasileiro. A seguir, Gusthavo Bacellar, a partir da noção de associação diferencial, analisou as relações ente violência doméstica e a criminalidade urbana.

Paulo Joviniano e Karla Prazeres discutiram as imputações penais e tratamento da política criminal legislativa em relação aos crimes cibernéticos e digitais. Dos mesmos autores. temos uma discussão acerca dos princípios de direito penal implícitos e sua fundação político-criminal em nossa Constituição.

O tema do estelionato e o seu tratamento jurídico-penal no Pacote Anticrime, na sequência, foi trabalhado por Camila Tavares de Albuquerque. Também sobre a Lei 13.964/2019, Patrick Braga e Francisco Santos problematizaram a (dê)sproporcionalidade da inclusão da hipótese de qualificadora do crime de furto quando do uso de explosivo que cause perigo comum enquanto hedionda.

Em seguida, Liziane Menezes de Souza e Renata Almeida da Costa debateram a exposição de dados pessoais de acusados pelo Estado, a partir de abordagem empírica. As interpretações sobre a teoria da dupla imputação, na definição da autoria de delitos em matéria ambiental, foram analisadas por Felipe Braga de Oliveira e Luciana de Souza Breves.

Matheus Felipe de Castro e Helinto Schuster investigaram sobre os elementos que levará à criação da chamada "nova" lei de abuso de autoridade, a partir de um viés crítico-garantista.

Após, Ythalo Loureiro discute as possibilidades de desmilitarização das polícias militares desde um modelo constitucional de segurança pública.

Dando prosseguimento, temos a pesquisa de Alexandre Rodrigues acerca da administrativização do direito penal e a sua (des)necessidade na chamada sociedade do risco. Na sequência, o fenômeno da corrupção, no Brasil, a partir das perspectivas criminológicas, é debatido por Marco Fonseca, Claudio Guimarães e Márcio Teixeira.

Carolina Carraro Gouvea analisa os fundamentos da pena a partir das teorias justificacionistas. Por fim, Ronaldo Silva, Carlos Santos e João Batista Santos analisam a fracassada política antidrogas e o papel das políticas públicas na discussão das drogas.

Temos um conjunto de textos heterogêneo, plural e orgânico que enaltecem o papel do pesquisador do Direito em tempos pandêmicos. O sistema de justiça criminal, que invisibiliza o desafio da doença nas prisões, destino último dos processos de criminalização, precisa ser discutido a partir de olhares qualificados como os trazidos nos textos abaixo.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS NA SOCIEDADE E NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE VULNERABILITY OF BLACK WOMEN IN SOCIETY AND IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Ronaldo Alves Marinho da Silva ¹
Carlos Alberto Ferreira dos Santos ²
João Batista Santos Filho ³

Resumo

As mulheres negras ainda vivem em um mundo decorrente de questões vinculadas aos anos da escravidão. O fato de ser mulher negra configura como sendo um aspecto que propicia um maior sofrimento para esse grupo mais vulnerável da sociedade. O presente artigo vai mais além e analisa a vulnerabilidade das mulheres negras que estão no cárcere brasileiro, sendo que o maior número de mulheres aprisionadas é proveniente da raça negra. Esse triplo processo de exclusão social, ser mulher, negra e aprisionada, exige um olhar crítico, desmistificando conceitos e preconceitos em busca da sua superação, exigência do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Mulheres negras, Vulnerabilidade, Sistema carcerário, Violência de gênero e raça, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Black women still live in a world stemming from issues linked to the years of slavery. The fact that she is a black woman is an aspect that causes greater suffering for this most vulnerable group in society. This article goes further and analyzes the vulnerability of black women in Brazilian prison, with the largest number of women imprisoned coming from the black race. This triple process of social exclusion, being a woman, black and imprisoned, requires a critical eye, demystifying concepts and prejudices in search of overcoming them, a requirement of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Black women, Vulnerability, Prison system, Gender and race violence, Public policy

¹ Doutor em Direito/Universidade Mackenzie. Professor da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia/SE. Vice-líder do Grupo de Pesquisa em Execução Penal/CNPq e Membro do Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe. E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br

² Aluno Especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Integrante do Grupo de Pesquisa de Execução Penal/CNPq. Advogado. Membro da Comissão de DDHH/OAB/SE. E-mail: cafs126@gmail.com

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Educação, Desenvolvimento e Políticas Educativas e em Prevenção e Repressão à Corrupção. Promotor de Justiça/MP/AL. Professor da FASETE. E-mail: joao.batista.santos.filho01@gmail.com

INTRODUÇÃO

A escravidão negra levou sofrimento a milhares de pessoas, mas foi a mulher negra quem sofreu mais nos tempos da escravidão, violentada duplamente por ser negra e mulher e, mesmo em pleno século XXI, a igualdade de raça e gênero ainda está longe de ocorrer no Brasil. Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra que a desigualdade de gênero e raça perduram. Os dados comprovam que a mulher negra recebe menos da metade do que recebe o homem branco, o que configura 44,4%, e o homem negro só está em vantagem salarial no que se refere a mulher da mesma cor (IBGE, 2019). Significa dizer que dentre os que correspondem a população negra, a mulher é o ser mais vulnerável.

A população negra, conforme esclarece o Estatuto da Igualdade Racial (2010) é “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga” (BRASIL, 2010). Sendo assim, o presente artigo ao tratar sobre mulheres negras refere-se as mulheres pretas e pardas, que conforme citado o IBGE considera como mulher negra.

O Brasil tem sido um dos países que mais encarceram mulheres no mundo, sendo notório que a maioria é de mulheres negras e pobres. Sendo assim, vislumbra-se como problema de pesquisa: o que o Brasil tem produzido na promoção da dignidade das mulheres negras, ou seja, existem políticas públicas para que haja a ascensão da mulher negra na sociedade e a diminuição de aprisionamento da população feminina negra ou de fato há uma inércia dos entes federativos no território brasileiro para essa cruel realidade?

Salienta-se como objetivo principal da presente pesquisa é analisar as motivações para uma maior vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade e, conseqüentemente, alto número de encarceramento de mulheres negras no Brasil.

Enfatiza-se como objetivos específicos: contextualizar historicamente a realidade das mulheres negras no Brasil; demonstrar os índices que comprovam a vulnerabilidade da mulher negra na sociedade brasileira; e, propiciar o fomento de políticas públicas que colaborem na mudança da cruel realidade da mulher negra nos presídios brasileiros e na sociedade em geral.

A presente pesquisa foi desenvolvida com base nos levantamentos de dados gerais acerca da condição da mulher negra no Brasil, tanto em sua vivência do dia a dia como também

a vida nos presídios femininos. Sendo assim, a pesquisa utilizou levantamento documental e bibliográfico, incluindo dados já consolidados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O método utilizado foi o dedutivo, visto que o estudo, inicia-se a partir de premissas já existentes, tendo um embasamento a partir de órgãos públicos e diversas autoras negras, indo em direção a novos saberes e reflexões acerca da condição da mulher negra na sociedade brasileira e também daquelas mulheres negras que estão intramuros, que vem a ser os presídios femininos em todo território nacional.

O estudo acadêmico foi dividido em dois tópicos. Cada tópico explica diferentes contextos da vivência das mulheres negras no Brasil. O primeiro tópico enfatiza a vulnerabilidade de gênero e raça no território brasileiro. Ou seja, prima por trazer uma contextualização histórica, traçando um paralelo com os anos da escravidão dos negros, no qual as mulheres negras foram duplamente exploradas (raça e gênero), e os seus resquícios em tempos atuais.

O segundo tópico trata acerca das mulheres negras no sistema carcerário. Através desse tópico, o leitor irá compreender as angústias e necessidades das mulheres e as suas dores e vulnerabilidades atreladas a criminalidade e ao esquecimento nos recônditos das celas, fazendo um destaque sobre as mulheres negras.

Por fim, as considerações finais trarão uma análise dos temas debatidos no decorrer do artigo, fomentando um pensamento crítico acerca da cruel realidade da mulher negra no Brasil, propiciando a construção de políticas que possibilitem uma vida melhor e digna para as mulheres negras brasileiras.

2 CONTEXTUALIZANDO A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E RAÇA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A vulnerabilidade de gênero está atrelada ao machismo e patriarcado ainda presente na sociedade do século XXI. Esse quadro de violência contra a mulher foi incorporado à cultura da sociedade que deve ser devidamente enfrentada. A mulher negra ainda é mais vulnerável a violência que a mulher branca. Dados do Atlas da Violência 2019, organizado por Daniel

Cerqueira et al, demonstra que entre os anos de 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras teve um crescimento de 29,9% e das mulheres não negras, no mesmo período, o crescimento foi de 4,5%. Ressalta que os números absolutos são mais cruéis para as mulheres negras, já que o crescimento foi de 60,5%, enquanto que das mulheres não negras, o crescimento consiste em 1,7% (CERQUEIRA et al, 2019).

Outro ponto importante a ser discutido é o que se refere a renda obtida pelas mulheres negras no Brasil. De acordo com o IBGE, em uma pesquisa intitulada “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, a mulher negra é que obtém o menor salário. Esclarece o IBGE (2019) acerca da vulnerabilidade da mulher negra no âmbito do trabalho remunerado:

As razões de rendimentos combinadas por cor ou raça e sexo mostram diferentes resultados comparativos. Destaca-se a vantagem dos homens brancos sobre os demais grupos populacionais, sendo que a maior distância de rendimentos ocorre quando comparados às mulheres pretas ou pardas, que recebem menos da metade do que os homens brancos auferem (44,4%). O segundo grupo de maior vantagem é o da mulher branca, que possui rendimentos superiores não só aos das mulheres pretas ou pardas, como também aos dos homens dessa cor ou raça (razões de 58,6% e 74,1%, respectivamente). Os homens pretos ou pardos, por sua vez, possuem rendimentos superiores somente aos das mulheres dessa mesma cor ou raça (razão de 79,1%, a maior entre as combinações).

A pesquisa do IBGE (2019) demonstra que as mulheres negras estão na base da pirâmide, enquanto os homens brancos estão no topo. Diante dessa dolorosa realidade, a mulher negra possui uma vida propícia a diversas violências decorrentes de sua vulnerabilidade.

A violência direcionada as mulheres negras não deve ser naturalizada pela sociedade. Os índices de violência já apresentados no início desse tópico deixam evidente que a mulher negra é mais suscetível ao fato de serem vítimas de homicídio. Afirma Drauzio Varella (2017, p. 268) acerca da violência de gênero:

Violência de gênero é flagelo que de uma forma ou outra atinge todas as mulheres brasileiras, mas o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constata as estatísticas. É nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal.

Importante informar que, de fato, nas áreas periféricas, há sim um despotismo masculino, ou seja, os homens são mais violentos, há um grande quantitativo de casos de violência doméstica, de feminicídios. Nesses lugares há uma marginalização da sociedade e do Poder Público, ou seja, há um esquecimento dessas pessoas e, com isso, não há educação, saúde e meios de sobrevivência digna. A

brutalidade acaba imperando e as mulheres são alvo principal de barbaridades, de diversas formas de violência veiculadas diariamente na imprensa, ampliadas ainda mais nesse período de pandemia.

De acordo com uma pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), intitulada de “Um Retrato da Violência contra Negros e negras no Brasil”, há sim uma disparidade de violência direcionada para a população negra. Em espaços públicos, por exemplo, 44% das mulheres que são assediadas são negras e mulheres brancas o índice é de 35%; além disso, mulheres negras são as maiores vítimas de homicídio, representando o estarrecedor índice de 65% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Cabe enfatizar que a mulher negra sempre teve que trabalhar. Na época da escravidão trabalhava de forma exaustiva e, após o fim da escravidão, continuou a sofrer as mazelas do racismo advindos da época que era tratada como mera mercadoria. Sueli Carneiro endossa o fato da mulher negra não está vinculada ao mito da fragilidade, citando o seguinte em um artigo publicado em página virtual:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados (CARNEIRO, 2011).

O pensamento de Sueli Carneiro possibilita compreender a vida sofrida da mulher de pele escura, a sua objetificação tem raízes na época dos tempos escravocratas. Prossegue ainda Sueli Carneiro, em seu artigo que ilustra muita bem a vivência da mulher negra no Brasil:

Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige-se boa aparência” (CARNEIRO, 2011).

Entende-se com o texto de Sueli Carneiro que “boa aparência” se refere ao fato de não ser negra. Pele branca em um país que enriqueceu às custas da labuta dos negros é sim um

privilégio. O branco não sofre racismo, por que não se pode falar em racismo reverso, conforme explica Djamila Ribeiro (2014):

Não existe racismo de negros contra brancos ou, como gostam de chamar, o tão famigerado racismo reverso. Primeiro, é necessário se ater aos conceitos. Racismo é um sistema de opressão e, para haver racismo, deve haver relações de poder. Negros não possuem poder institucional para serem racistas. A população negra sofre um histórico de opressão e violência que a exclui. Para haver racismo reverso, deveria ter existido navios branqueiros, escravização por mais de 300 anos da população branca, negação de direitos a essa população. Brancos são mortos por serem brancos? São seguidos por seguranças em lojas? Qual é a cor da maioria dos atores, atrizes e apresentadores de TV? Dos diretores de novelas? Qual é a cor da maioria dos universitários? Quem são os donos dos meios de produção? Há uma hegemonia branca criada pelo racismo que confere privilégios sociais a um grupo em detrimento de outro.

Djamila Ribeiro (2014) é contundente ao afirmar a inexistência do racismo reverso, pois não há uma supremacia negra, os brancos ditam as regras e, infelizmente, a população negra sofre as graves consequências advindas do racismo, sendo um alvo ainda mais vulnerável a mulher negra.

A mulher negra vive circunstâncias cruéis vinculadas ao crime de racismo, que está fundamentado na Lei nº 7.716/1989, e injúria racial, que está contido no Código Penal, em seu artigo 140, § 3º, sendo assim, não há que se falar em pedido de desculpa por parte do agressor, mas em punição pautada pelo cometimento do crime. Frisa-se que até mesmo personalidades negras, tais como a jornalista Maju Coutinho, da TV Globo, sofrem tais crimes, mas a punição existe, apesar de pouco aplicada, e em 2020 dois homens foram punidos pela prática de racismo que vitimou a jornalista (ISTOÉ, 2020).

No que concerne ao racismo, enfatiza Djamila Ribeiro (2019, p. 85) em seu livro Lugar de Fala:

Numa sociedade como a brasileira, de herança escravocrata, pessoas negras vão experienciar racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar que restringe oportunidades por conta desse sistema de opressão. Pessoas brancas vão experienciar do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão. Logo, ambos os grupos podem e devem discutir essas questões, mas falarão de lugares distintos. Estamos dizendo, principalmente, que queremos e reivindicamos que a história sobre a escravidão no Brasil seja contada por nossas perspectivas, e não somente pela perspectiva de quem venceu [...].

A intelectual negra Djamila Ribeiro (2019) explica que o racismo possui olhares distintos, ou seja, o olhar do oprimido, que vem a ser o negro, e o olhar do opressor, que vem a

ser o branco. Frisa-se que as pessoas brancas ou não negras muitas vezes não conseguem notar na sua vivência pautada em um mundo de oportunidades, que vivemos em uma sociedade em que o racismo é de fato estrutural. Onde a Lei nº 3.353/1888, mais conhecida como Lei Áurea, não foi capaz de fomentar uma vida digna para os negros, que regulou o fim da escravidão sem, contudo, viabilizar as condições de sobrevivência e superação da opressão e miséria que viviam. Homens negros e mulheres negras, antes escravos, foram marginalizados e abandonados à própria sorte, sendo que para as mulheres negras o sofrimento foi ainda maior, visto que continuou trabalhando, recebendo pouco para seu sustento e, em muitos casos, assumindo sozinhas a criação dos seus filhos.

A discriminação racial, infelizmente, tem sido naturalizada pela sociedade. Estamos em momento em que com as vozes das minorias sendo disseminadas, para alguns, tudo virou “mimimi”, que vem a ser uma reclamação exagerada. No entanto, há sim que ouvir os vulneráveis, saber de suas angústias e fortalecer os ditames preconizados pela Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, todos são iguais. No entanto, boa parte da população vive em desigualdade social. Explica Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht (2019, p.30) no que se relaciona a importância de reverter as práticas racistas e segregacionárias da sociedade atual:

A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe consigo muitos dispositivos em prol da igualdade, da não discriminação, da preservação dos direitos humanos. Logo, os direitos fundamentais são inerentes ao homem por sua condição de humano, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio fundamental que não se pode renunciar ou vender. Para que se possam reverter as práticas racistas e segregacionárias implementadas no país, é preciso criar condições para reeducação da sociedade brasileira, nesse concernente que se entende como medida necessária a aplicação de ferramentas que potencializem essas trajetórias de inclusão, como as ações afirmativas que reverberam um caminho a ser seguido.

Cabe destacar que as práticas racistas, informadas por Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht (2019, p.30), são comuns no ambiente profissional, promovendo ainda mais a exclusão das mulheres. Portanto, ações afirmativas são importantes para possibilitar a entrada do povo negro nas universidades, na política, mas também devem estar vinculadas ao mercado de trabalho, no qual, segundo as Nações Unidas Brasil (2018), não há “políticas e métricas efetivas para aumentar a participação de profissionais negros, ainda extremamente baixa, especialmente nos cargos de liderança. A situação das mulheres negras é ainda mais preocupante” (NACÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

No ano de 2014 surge no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 12.987 que promoveu a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. Helô D'Angelo (2017) explica a motivação da criação da data que homenageia uma heroína negra e todas as mulheres negras no Brasil:

Para denunciar essas opressões e debater soluções na luta contra o racismo e o sexismo, grupos de mulheres negras de 32 países da América Latina e do Caribe se reuniram, em 1992, em Santo Domingos, na República Dominicana. A data foi reconhecida pela ONU naquele mesmo ano como Dia da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, que passou a ser celebrado em todo 25 de julho.

No Brasil – que tem o maior índice de feminicídios na América Latina –, a presidenta Dilma Rousseff transformou a data em comemoração nacional. Aqui, desde 2014, comemora-se em 25 de julho o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra – em homenagem à líder quilombola que viveu no século 18 e que foi morta em uma emboscada.

Celebrar a mulher negra com um dia de homenagens é algo a ser valorizado, visto que mulheres negras foram humilhadas no decorrer dos séculos. Mas, não basta homenagear, deve-se pautar pela criação de políticas públicas efetivas para mudar as condições de vulnerabilidade das mulheres negras.

Izver de Matos Oliveira e Nayara Cristina Santana Santos (2018, p. 16-17) na conclusão do artigo científico intitulado “Solidão tem cor? Uma análise sobre a efetividade das mulheres negras”, citam formas de reverter as desigualdades relacionadas a mulher negra na sociedade:

Em conclusão, temos como caminho para reverter estas desigualdades os esforços conjuntos; mais políticas afirmativas, uma educação mais libertadora para todos, sobretudo para os negros, que precisam de um resgate de sua ancestralidade através da história, em direção ao resgate de uma autoestima e consciência coletiva de raça, o combate constante aos estereótipos racistas atribuídos aos negros pelos meios de comunicação de massa e pelos livros e por fim, estratégias de promoção de igualdade de gênero com um recorte racial.

Concordamos com o pensamento de Izver de Matos Oliveira e Nayara Cristina Santana Santos (2018), pois deve haver esforços conjuntos para modificar a vivência da mulher negra nos âmbitos sociais. O Estado, a sociedade e a mídia possuem papéis importantes para possibilitar a promoção da igualdade de gênero, com um viés relacionado as questões atreladas a raça negra, e devem priorizar estratégias que possibilitem valorizar a mulher negra.

O Estado deve sim ficar atento as necessidades das mulheres negras, a sua vulnerabilidade social merece a devida atenção, importante destacar que isso é uma questão de direito e não uma questão caritativa. Nesse sentido, Lucia Re (2019, p.322-323) explicita a

respeito das perspectivas de vulnerabilidade e assistência que podem colaborar para o fomento de políticas públicas. Segundo a autora, tais políticas públicas podem ser direcionadas para a construção de uma democracia de gênero, sendo mecanismos de orientação para interpretação de leis (e direitos), no qual propicie um enfrentamento das novas formas de precariedade. O Estado tem que propiciar a propagação de políticas públicas direcionadas a proteção dos grupos vulneráveis da sociedade, sendo a mulher negra um dos pontos cruciais para melhor estruturar o Estado que preze por ser fraterno.

3 CRIME E VIOLÊNCIA NO CÁRCERE BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DAS MULHERES NEGRAS

A superlotação carcerária no Brasil é um fato notório. De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional (Relatório Analítico do Brasil do período entre julho e dezembro de 2019), há no sistema penitenciário 711.080 homens e 36.929 mulheres. No que concerne cor/raça/etnia das encarceradas, são 10.331 brancas, 4.741 pretas, 16.558 pardas, 243 amarelas, 65 indígenas e 4.991 em que não há informações quanto a cor/raça/etnia (BRASIL, 2019).

Cabe enfatizar que os maiores quantitativos são de mulheres pardas no sistema carcerário. Podemos afirmar, com base nos dados de 2019 apresentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a maioria das mulheres são pardas, mas ao incluí-las com as pretas, ultrapassa os 55% de todas as mulheres no cárcere, ou seja, a maioria das mulheres no cárcere são negras. Pouco mais de 10% das mulheres no cárcere não há informações no que se refere a cor/raça/etnia (BRASIL, 2019).

Juliana Borges (2018, p. 16-17), em sua obra “O que é: encarceramento em massa?”, vincula o encerramento a questões raciais e afirma de forma categórica sobre a opressão racial e seu vínculo com o sistema de justiça criminal:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Esta é uma das

instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país.

Desde que os negros deixaram de ser escravizados que há uma perseguição contra as pessoas de cor. Ressalta-se que essa perseguição pode ser comprovada, inclusive com o Código Penal de 1890, excluídos do mercado de trabalho, discriminados em relação aos imigrantes, muitos negros não conseguiam emprego, mas eram denominados de vadios e punidos com pena de prisão, com relação a capoeira, espécie de arte marcial, cultura e esporte praticada por negros, ela foi criminalizada, segundo dispôs os artigos 399 e 402 do referido código, respectivamente (PIARENGELI, 2001, p. 320). E a mulher negra, para não passar fome, sujeitava-se as humilhações e caprichos dos brancos, sendo que muitas se tornaram empregadas domésticas ou prostituídas.

A evolução sobre a discussão, reconhecimento e sobre a proteção dos direitos humanos no século XX foi significativa, ampliou profundamente a percepção sobre igualdade social, vida digna, acesso ao mercado de trabalho, saúde, educação, moradia etc. Diante dessa nova perspectiva sobre a proteção dos direitos das minorias, as mulheres no cárcere não devem ser esquecidas e, além da questão de gênero, a questão racial também está presente intramuros, onde as violências continuam sendo praticadas contra a mulher negra.

Frisa-se também que o Estado não propicia formas dignas de sobrevivência para a mulher negra em tempos atuais, o que contribui para a inserção no mundo da criminalidade. Grasielle Borges Vieira de Carvalho et al (2018, p. 110-111) esclarece acerca da responsabilidade estatal em relação ao aprisionamento das mulheres:

O Estado pode ser caracterizado como o maior violador dos Direitos Humanos dessas mulheres. Pois, é o grande responsável por não proporcionar meios educacionais, trabalhistas, de saúde, o que acaba por influenciar na sua inserção no mundo da criminalidade. Não são os únicos motivos, mas podem sim, ser considerados como fatores que influenciam. E tais violações persistem dentro do sistema carcerário.

As violações do cárcere têm sido debatidas no âmbito acadêmico, como também nos meios de comunicação de massa e nas redes sociais. A sociedade tem sido informada das atrocidades que são cometidas pelo Estado. Mas, vivem em sistema punitivo em que muitos ainda vinculam a proteção dos direitos humanos como algo para proteger bandidos e, por isso, as violações são consideradas aceitáveis. E sim, o Estado é o maior violador dos Direitos Humanos, como bem afirma Grasielle Borges Vieira de Carvalho et al (2018).

Corrobora com a mesma linha de pensamento Ronaldo Marinho e Carlos Alberto Ferreira dos Santos (2019) que declaram o seguinte sobre as violações no cárcere feminino:

O Brasil possui uma legislação que preza por enaltecer os ensinamentos da Declaração Universal do Direitos Humanos (1948), é signatário de tratados internacionais que visam proteger a mulher, inclusive a mulher encarcerada, buscando eliminar toda forma de discriminação, preconceito e abusos, estabelecendo a necessidade de tratamento diferenciado para a mulher, dado a sua peculiaridade. No entanto, o sistema carcerário apresenta uma realidade cruel, principalmente para as mulheres autoras de crimes, pois a grande maioria dos presídios são inadequados para as suas necessidades.

Como informado na citação acima, as mulheres possuem necessidades inerentes a sua existência, tais como menstruação, gravidez, fatores vinculados a hormônios etc. Diante disso, faz-se necessário presídios adequados às suas necessidades. No entanto, ainda há estabelecimento penais que são mistos, um total de 277, e presídios femininos, um total de 114, que não dispõe das estruturas necessárias para atender a população carcerária feminina, conforme Relatório Analítico Nacional (BRASIL, 2019).

Um ponto a ser destacado e que está preconizado na Lei nº 7.210/1984 é a reinserção social, mas tanto no caso dos homens e das mulheres o Estado tem falhado em promover mudanças reais, que promovam a reintegração do (a) ex-detento (a) na sociedade. Ronaldo Marinho e Brunna Rabelo Santiago (2017, p. 40) criticam a falha do sistema prisional brasileiro no que se refere a reinserção social:

O Sistema Prisional vigente constitui, portanto, um pseudosistema de reinserção social, visto que não há políticas penitenciárias que desenvolvam qualificação profissional, crescimento espiritual e aproximação do preso com a família. O que ocorre, em verdade, é a total exclusão do indivíduo e a sua submissão a eterna condição de “criminoso”, como se isto fosse sua nova pele, sua perpétua identidade.

Portanto, o Estado deve criar mecanismo de reinserção social aptos a ressignificar a vida das pessoas envolvidas com a criminalidade. Deve-se pautar por mudanças no atual sistema prisional, visto que seu principal objetivo é punir, excluir do convívio social, e no caso das mulheres essa punição é ainda mais severa, pois o sistema foi construído e pensado para o sexo masculino, sendo que a mulher necessita de uma atenção especial, esquecida pelo Poder Estatal.

A mulher no cárcere precisa ter os seus direitos fortalecidos, fazer valer o que está preconizado na Lei nº 7.210/1984, tais como o presídio feminino ser dotado de berçário, ensino profissional apropriado a sua condição e acompanhamento médico adequado as suas

necessidades (BRASIL, 1984). Afirma Rosane Bezerra, Verônica T. Marques e Karyna B. Sposato (2012) no que concerne ao fato das mulheres no cárcere terem sus direitos assegurados:

Observa-se, portanto que há algum tempo as mulheres buscam seus direitos e uma igualdade no tratamento entre os sexos tanto fora do cárcere quanto dentro. Percebem-se assim as peculiares diferenças tanto entre a relação de homens livres (não presos) e as mulheres livres (não presas) com os homens apenados e as mulheres apenadas. É importante salientar que os que cumprem pena privativa de liberdade também são detentores de direitos e que estes não costumam ser respeitados dentro do cárcere.

Destarte, é inconcebível em um Estado Democrático de Direito ocorrerem violações no que tange ao direito das mulheres, independente da classe cor ou gênero. As mulheres livres sofrem em seu dia a dia por atos praticados por homens e sofrem também pela inércia do Estado em resolver diversos conflitos inerentes a condição de gênero. Infelizmente, as mulheres negras são as que mais sofrem violência. Sendo assim, algo deve ser feito de forma imediata e se atentando para as diretrizes constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante evidenciar que diversos fatores contribuem para o aprisionamento da população negra no Brasil. Vislumbra-se que passaram 132 anos da dita libertação dos escravos, através da Lei nº 3.353/1888, mais conhecida como Lei Áurea. No entanto, os negros não foram acolhidos pela sociedade brasileira, continuaram a serem explorados, sendo que a situação foi mais nefasta para as mulheres, pois além das responsabilidades da maternidade, tiveram que trabalhar em condições humilhantes e, em muitos casos, sem ter os seus direitos trabalhistas respeitados. A criminalidade para muitas não é apenas uma escolha, mostra-se em muitos casos como a única forma de sobreviverem.

O Brasil, possui uma dívida histórica para com os negros, promover políticas públicas para melhorar a educação e construir meios para se obter um trabalho digno é fundamental para que homens negros e mulheres negras não estejam atrelados ao encarceramento em massa. A vida da população negra merece atenção e as mulheres negras merecem um olhar especial, mediante a sua condição de vulnerabilidade na sociedade brasileira.

O Estado tem falhado no que se refere a produção e políticas públicas no enfrentamento ao encarceramento da mulher negra. Os índices demonstram que não há um retrocesso no número de mulheres no cárcere e sim um aumento. Deve-se pautar por medidas educativas

direcionadas a questões vinculados ao gênero e raça, propiciar o fomento de empregos dignos e, até mesmo nos presídios, deve haver medidas que promovam a ressocialização tendo como premissa a raça e o gênero, conforme dita a Lei de Execução Penal.

Deve-se ressignificar o papel do Estado. Ou seja, o Brasil deve se atentar aos ditames respaldados pela Carta Magna que estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana. Buscar a sua efetivação, pois há uma questão de direito no trato com as mulheres negras e não uma questão caritativa, já que elas são as mais vulneráveis a violência, ao desemprego e também ao encarceramento.

Não se pode deslocar a responsabilidade do Estado para direcionar para os mais vulneráveis. As mulheres negras sofrem diariamente com agressões racistas e o fato de ter sido presa cria ainda uma maior estigmatização. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Igualdade Social devem ser respaldadas, sendo assim, que o Brasil se torne um país em que as leis de fato ganhem efetividade.

É inadmissível que mulheres negras tenham seus direitos constantemente violados, vistos de forma passiva pela sociedade. O Estado brasileiro deve priorizar estratégias que modifiquem a realidade desumana imposta as mulheres não brancas. A cor ainda é um obstáculo para que se consiga obter igualdade social, ascensão profissional e pessoal, dignidade humana. Diante disso, o Brasil precisa rever urgentemente as condutas que estão sendo impostas a população negra e, em especial, a mulher negra. Pois, conforme informado no artigo, a mulher negra é a mais vulnerável na sociedade e, sendo assim, as políticas públicas devem sair do campo teórico, do papel, que não estejam apenas na legislação, tornem-se reais e estejam presentes nas vidas de mulheres que batalham muito para terem a sua dignidade respeitada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da senzala ao cárcere: o estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal**. Dissertação (Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3bDb2ox>. Acesso em: 27 abr.2020.

BARROS, Bruno Mello Correa de; ALBRECHT, Rita Mara. **A discriminação racial no Brasil e a ascensão do povo negro: um olhar a partir dos princípios constitucionais na luta pela cidadania inclusiva**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 1, 2019, p.14-33. Disponível em: <https://bit.ly/2KCI78n>. Acesso em: 27 abr.2020.

BEZERRA, Rosane; MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista. **Mulheres na prisão – O panorama das prisões sergipanas**. In: MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista; FONSECA, Vania. Direitos humanos e política penitenciária. Maceió: Edufal, 2012. p. 163-192.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte/MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 28 abr.2020.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/2VRhHGe>. Acesso em: 01 mai.2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/18kAH0G>. Acesso em: 28 abr.2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2pjAJ95>. Acesso em: 01 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://bit.ly/2KS0ZQU>. Acesso em: 01 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://bit.ly/35bTrlh>. Acesso em: 28 abr.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2Yh9Wtc>. Acesso em: 21 ago.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.987**, de 2 de junho de 2014. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. Disponível em: <https://bit.ly/3j0KdxS>. Acesso em: 21 ago.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Analítico Nacional – Julho-Dezembro/2019**. Disponível em: <https://bit.ly/2SsC2j7>. Acesso em: 01 mai.2020.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2011. Disponível em: encurtador.com.br/uST23. Acesso em: 26 abr.2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. et al. **Mulheres no cárcere: breves reflexões sobre o sistema punitivo em Sergipe e os desafios da reinserção social**. In: Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, vol. 7, nº 1, junho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2HZyccI>. Acesso em: 01 mai.2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2xhjzL>. Acesso em: 28 abr.2020.

D'ANGELO, Helô. **As origens do Dia da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha**. In: Revista Cult. Publicado em 21 jul. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3lfCxtG>. Acesso em: 24 ago.2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Um retrato da violência contra negros e negras do Brasil**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2JRwDz1>. Acesso em: 01 mai.2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aG5Q1X>. Acesso em: 27 abr.2020.

ISTOÉ. **Dois homens são condenados por racismo e injúria racial contra Maju Coutinho**. Publicado em 10 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3eZsqWG>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MARINHO, Ronaldo; SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Desigualdade de gênero: uma análise da exclusão da mulher no processo de implementação das APACS no Brasil**. In: Interfaces Científicas Humanas e Sociais, vol. nº 6, nº 1, junho de 2017.p. 33-46. Disponível em: <https://bit.ly/2QmkWSz>. Acesso em: 25 ago.2020.

MARINHO, Ronaldo; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira dos. **O protagonismo da mulher na atividade criminosa no Brasil**. In: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de; PAULA, Daniel Giotti de; SILVA, Rogério Borba da. Direitos Humanos: Juridicidade e Efetividade. Grupo Multifoco, Rio de Janeiro, 2019. p. 484-498.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/2APIx5U>. Acesso em: 01 mai.2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Profissionais negras demandam mais políticas afirmativas no mercado corporativo brasileiro**. Publicado em 26 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3f2866U>. Acesso em: 28 abr.2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SANTOS, Nayara Cristina Santana. **Solidão tem cor? Uma análise sobre a efetividade das mulheres negras**. In: Interfaces Científicas Humanas e Sociais, vol. nº 7, nº 2, outubro de 2018. p. 9-20. Disponível em: <https://bit.ly/3lhSeQZ>. Acesso em: 25 ago.2020.

PIARENGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RE, Lucia. **Vulnerability, Care and the Constitutional State**. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 11, n. 3, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3eEZLWJ>. Acesso em: 21 abr.2020.

RIBEIRO, Djamila. **Falar em racismo reverso é como acreditar em unicórnios.** In: Geledés. Publicado em 06 nov. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/34q9Y6N>. Acesso em: 24 ago.2020.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** São Paulo: Pólen, 2019.